

**Indenização - Cliente atingido por caixas na
cabeça no interior da loja - Desfalecimento e
atendimento médico - Dano moral reconhecido -
Valor arbitrado - Razoabilidade e moderação**

Ementa: Apelação cível. Cliente atingido por caixas na cabeça no interior de loja. Desfalecimento e atendimento médico. Dano moral reconhecido. Valor arbitrado. Razoabilidade e moderação.

- O cliente que vem a ser atingido na cabeça por caixas em interior de loja comercial, inclusive com o seu desfalecimento e necessidade de atendimento médico, torna-se caso e causa patente de reconhecimento do dano moral indenizável.

- A quantia indenizatória deve ser arbitrada com base nos princípios da moderação e razoabilidade.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0439.10.015463-2/001 -
Comarca de Muriaé - Apelante: Ricardo Eletro Divinópolis
Ltda. - Apelado: Mishell Costa Lima - Relator: DES. LUIZ
CARLOS GOMES DA MATA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

Belo Horizonte, 7 de novembro de 2014. - *Luiz Carlos Gomes da Mata* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - Versa o presente embate sobre recurso de apelação interposto por Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., em face da sentença proferida pelo ilustre Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Muriaé, Dr. Marcelo Picanço de Andrade Von Held, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial da ação reparatória proposta por Mishell Costa Lima, com condenação da apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Sustenta a parte apelante que a sentença deve ser reformada em razão de a situação delineada nos autos não propiciar o reconhecimento de qualquer abalo de ordem moral ao consumidor.

Sustenta, mais, tratarem os fatos de simples aborrecimentos, sem contornos a possibilitar o dano moral.

Insurge-se, também, quanto ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, salientando que a quantia é exorbitante e desproporcional.

Tece considerações outras, cita a doutrina e a jurisprudência, terminando por pleitear pelo provimento do apelo.

Preparo constante à f. 94.

Contrarrazões apresentadas, às f. 97/100, pugnando pela manutenção da sentença.

Este é o relatório. Decido:

Conheço do recurso de apelação, diante da presença dos pressupostos de admissibilidade.

Vejo que o autor ingressou com a ação de reparação de danos materiais, estéticos e morais, em que alegou ter sofrido um acidente no interior da loja da ré, na medida em que foi atingido na cabeça por 2 (duas) caixas que caíram do terceiro andar da loja, fato que o desacordou, além do traumatismo cranioencefálico, trauma nas costas, coluna e dores generalizadas.

Contestando a ação, salientou a parte ré a incoerência de qualquer acidente no interior de sua loja.

A sentença proferida, constante de f. 77/70, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, ao fundamento de a prova carreada aos autos, especialmente a testemunha ouvida em juízo, ter demonstrado que o acidente ocorreu no interior da loja, terminando por reconhecer o dano moral indenizável, com condenação da ré ao pagamento do valor de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Nessa análise, não tenho dúvida quanto ao fato de o acidente ter ocorrido no interior da loja, na medida em que restou comprovado nos autos que o autor foi atingido na cabeça por caixas que despencaram do terceiro andar do edifício, fato presenciado pela testemunha Romero Valente Soares e nos exatos termos reconhecidos pela sentença.

A documentação acostada aos autos indica, ainda, que o autor necessitou de atendimento médico no hospital, diante dos ferimentos sofridos na cabeça.

A meu juízo, o dano moral está plenamente configurado. A alegação pelo apelante de o fato tratar de mero aborrecimento chega a ser patética, na medida em que o mero aborrecimento é aquele que não traz qualquer consequência ou alteração na normalidade dos fatos, constituindo-se em uma situação corriqueira e passível de ocorrer no dia a dia das pessoas. E, nessa análise, não se pode dizer que o fato de uma pessoa ser atingida na cabeça por caixas no interior de uma loja, inclusive com atendimento médico e com desfalhecimento, possa se constituir em um fato corriqueiro.

Cumprido dizer, mais, que o fato ocorrido retirou do autor a possibilidade de exercer os atos do seu cotidiano, já que teve o dia interrompido em suas normais atividades, diante do seu encaminhamento ao hospital, ficando obrigado a se submeter a diversos exames laboratoriais e médicos.

Não bastasse, não há dúvida quanto à ocorrência da dor sofrida.

Portanto, categoricamente, restou demonstrada a ocorrência do dano moral indenizável. Cito a jurisprudência:

Ementa: Apelação. Ação de indenização. Consumidor. *Bystander*. Queda em estabelecimento empresarial. Responsabilidade objetiva. Dano moral. Integridade psicofísica. Quantificação. Dupla finalidade. - Nos termos do art. 17 do CDC, consideram-se consumidores todos aqueles que foram vítimas do dano, independentemente da aquisição ou não de produtos como destinatário final - *bystander*. A responsabilidade dos prestadores de serviços é objetiva (art. 14 do CDC), razão pela qual, independentemente da existência de culpa, cabe ao fornecedor reparar os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. A disposição dos produtos e estantes no espaço físico do fornecedor deve garantir aos consumidores a segurança necessária à circulação no interior da loja, sob pena de caracterizar defeito na prestação de serviço. O fornecedor deve reparar os danos advindos da queda de consumidora no interior do estabelecimento quando o acidente resultou de falha na disposição das mercadorias e gôndolas no espaço físico. O dano moral constitui a lesão à integridade psicofísica da vítima. A integridade psicofísica, por sua vez, é o direito a não sofrer violações em seu corpo ou em aspectos de sua personalidade, aí incluída a proteção à intimidade, à honra, à vida privada. Em razão de queda no estabelecimento da apelante, a recorrida sofreu lesões corporais - quebra do fêmur - e limitação funcional severa em razão da dor. Esta violação da integridade psicofísica caracteriza o dano moral. Violada a integridade psicofísica (lesão ao corpo ou à personalidade), resta configurado o dano moral, independentemente da existência de dor ou sofrimento. Esses sentimentos, que nada mais são do que possível consequência do dano moral, passam a ser analisados unicamente no instante da quantificação do valor indenizatório. A reparação moral tem função compensatória e punitiva. A primeira, compensatória, deve ser analisada sob os prismas da extensão do dano e das condições pessoais da vítima. A finalidade punitiva, por sua vez, tem caráter pedagógico e preventivo, pois visa desestimular o ofensor a reiterar a conduta ilícita (Apelação Cível nº 1.0287.06.024603-3/001 - TJMG - Rel. Des. Tibúrcio Marques).

Relativamente ao *quantum* indenizatório arbitrado, ao contrário do que afirma o apelante, entendo que o valor deveria ser bem maior do que aquele arbitrado no *decisum*, diante da gravidade dos fatos ocorridos, diante do poderio econômico do ofensor e diante dos princípios da razoabilidade e moderação.

No entanto, considerando que não houve a interposição do recurso pela parte contrária, mantenho a quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais), fixada pela sentença, devendo, pois, validar a subjetividade reconhecida pelo Magistrado primevo.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso de apelação.

Custas, pelo apelante.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA e NEWTON TEIXEIRA CARVALHO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

...